



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA**

**Processo nº** 19515.003460/2005-31  
**Recurso nº** 140.194 Voluntário  
**Matéria** PIS e COFINS  
**Acórdão nº** 203-13.162  
**Sessão de** 06 de agosto de 2008  
**Recorrente** INPLAC - INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS S/A  
**Recorrida** DRJ SÃO PAULO/SP

COFINS.PIS.

Decai em 05 (cinco) anos o prazo para a Fazenda exigir ou cobrar tributos como o PIS e a COFINS, conforme jurisprudência pacífica dos Conselhos de Contribuintes e da necessária observação à Súmula Vinculante nº 08 do STF. AUTOCOMPENSAÇÃO. CRITÉRIO DA SEMESTRALIDADE. Como já pacificado na esfera do Segundo Conselho de Contribuintes, e para o PIS, deve ser observado o critério da semestralidade (art. 6º da LC 7/70).

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para acolher a preliminar de decadência dos períodos anteriores a dezembro de 2000.

  
GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO

Presidente

  
DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Eric Moraes de Castro e Silva, Odassi Guerzoni Filho, Jean Cleuter Simões Mendonça, José Adão Vitorino de Moraes e Luis Guilherme Queiroz Vivacqua.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário de fls. 1.496 a 1.674, interposto contra o Acórdão 16-9.931, que consubstanciou decisão da Sexta Turma da DRJ/SPO I, pela procedência do lançamento da COFINS e PIS levado a efeito contra a interessada.

Em apertada síntese, a interessada sustenta (i) a nulidade da autuação por ausência de MPF Complementar (fls. 1504 a 1511); (ii) a nulidade em face da não prorrogação do prazo fixado no MPF (fls. 1511 a 1512); (iii) a decadência dos fatos geradores anteriores a 14/12/2000 (fls. 1512 a 1523); no mérito, (iv) a inconstitucionalidade da exigência da COFINS, uma vez que a exigência da exação não pode ser reclamada de forma cumulativa com o PIS (fls. 1524 a 1537); (v) o afastamento da exigência das 'receitas' da COFINS creditadas sobre o valor das compras (fls. 1537 a 1539); (vi) o reconhecimento da AUTOCOMPENSAÇÃO a título da COFINS e a partir de abril de 1992 (fls. 1539 a 1564); (vii) a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS (fls. 1564 a 1589); (viii) a impossibilidade da exigência do crédito computado com juros à taxa Selic e confisco (fls. 1589 a 1646); (ix) a exigência do PIS sobre a rubrica 'compras', por se tratar de receitas de terceiros; (x) a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS (fls. 1647 a 1661); (xi) a semestralidade do PIS e a AUTOCOMPENSAÇÃO promovida do 'quantum' recolhido a maior no período de 10/88 a 02/96 (fls. 1661 a 1670); e, (xii) a consideração dos pagamentos realizados para o período 10/00 a 03/04, conforme DARFs juntados (fl. 1670).

É o relatório.

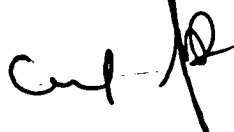
## Voto

Conselheiro DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA, Relator

O recurso voluntário preenche os pressupostos de admissibilidade, daí se conhecer do aludido apelo.

Várias são as matérias em discussão a serem enfrentadas nesta assentada, o que o farei em tópicos, para facilitar a compreensão de meus pares daquilo quanto em debate e reclamado pela recorrente.

Inicialmente, destaco que os trabalhos de fiscalização se deram a partir da análise da CPMF, tendo culminado na lavratura do auto de infração pela exigência da COFINS e PIS o que, friso, não é vedado pela jurisprudência, conforme, aliás, pacífico entendimento do



Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que “*a exegese do art. 144, parágrafo 1º do Código Tributário Nacional, considerada a natureza formal da norma que permite o cruzamento de dados referentes à arrecadação da CPMF para fins de constituição de crédito relativo a outros tributos ...*” (REsp 792.812/RJ, Ministro relator Luiz Fux, Primeira Turma, DJU, I, de 02/04/2007).

Diferente não é a jurisprudência do Segundo Conselho de Contribuintes:

*UTILIZAÇÃO DE DADOS DA CPMF. APURAÇÃO DE OUTROS TRIBUTOS. RETROATIVIDADE. Com a nova redação do art. 3º do art. 11 da Lei nº 9.311/96, dada pelo art. 1º da Lei nº 10.174/2001, não existe mais a vedação de utilização de dados da CPMF para apuração de outros tributos. Novos critérios de apuração ou processos de fiscalização ou ampliados os poderes de investigação das autoridades administrativas. Possibilidade. (RV 127110, Acórdão 201-79668, Conselheiro relator Walber José da Silva).*

Feito esse necessário esclarecimento passo, em primeiro lugar, a enfrentar as nulidades argüidas pela recorrente quanto a **ausência de MPF complementar** (fls. 1504 a 1511) e **não prorrogação de prazo fixado no MPF** (fls. 1511 a 1512).

Os argumentos sustentados pela recorrente e com relação aos itens acima estão por demais superadas na esfera dos Conselhos de Contribuintes, conforme a seguinte jurisprudência:

*FALTA DE MPF-COMPLEMENTAR - INOCORRÊNCIA DE NULIDADE DO LANÇAMENTO - A falta do MPF-Complementar para ampliar o período de apuração previsto no MPF-F, bem assim sua ciência ao contribuinte, não acarreta a nulidade do lançamento relativamente aos períodos não alcançados pelo MPF-F, tendo em vista que o MPF-F é documento de uso interno da SRF. (RV 152.988, Acórdão 105-16680, Conselheiro relator Eduardo da Rocha Schmidt)*

*IRPJ - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - MPF - AUSÊNCIA DE NULIDADE - O MPF-Mandado de Procedimento Fiscal é instrumento de controle administrativo e de informação ao contribuinte. Seu vencimento não constitui, por si só, causa de nulidade do lançamento e nem provoca a reatuação de espontaneidade por parte do sujeito passivo. Eventuais omissões ou incorreções no Mandado de Procedimento Fiscal não são causa de nulidade do auto de infração. (RV 148794, Acórdão 105-16209, Conselheiro relator Daniel Sahagoff).*

Como visto, não prosperam as nulidades acima argüidas, pela recorrente, em impugnação, repisadas que foram em seu apelo voluntário e às fls. 1504 a 1512. Assim, afasto as preliminares ora examinadas, com respaldo em jurisprudência do Conselho de Contribuintes.

Deparo-me, agora, com a alegação de **decadência** dos fatos geradores anteriores a 14/12/2000, lançados e a título da exigência da COFINS e PIS (fls. 1512 a 1523) e, neste tópico, acolho as razões de inconformidade da recorrente. E assim procedo, com fundamento no artigo 150, parágrafo 4º, do CTN, pois de fato houve pagamento das exações, mesmo que a

menor o recolhimento. A ciência do auto de infração ocorreu em 14/12/2005, para os fatos geradores 10/2000 a 03/2004.

Vale aqui a observação de que o Supremo Tribunal Federal, em sua composição plenária e por ocasião de julgamento de matéria de Repercussão Geral, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8212/91, resultando na edição da Súmula Vinculante nº 08/STF.

Decaídos, portanto, os fatos geradores anteriores a 14/12/2000, inclusive.

Para as matérias de mérito: (i) inconstitucionalidade da COFINS e do PIS na forma em que exigidos os mencionados tributos; (ii) exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, por inconstitucional; (iii) inconstitucionalidade da forma não-cumulativa da COFINS e do PIS (LCs 70/91 e 7/70) e não consideração da exclusão de denominadas receitas de terceiros, objeto de compras que realiza; e, (iv) AUTOCOMPENSAÇÃO realizada com créditos da COFINS e do PIS, para o último tributo com observação ao critério da semestralidade, passo a decidir a lide administrativa-fiscal-tributária nos termos que seguem.

Os extensos argumentos de **inconstitucionalidade** lançados nestes autos, pela recorrente, segundo regra a Súmula 2 do Segundo Conselho estão impossibilitados de análise, pois não é este Colegiado competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária.

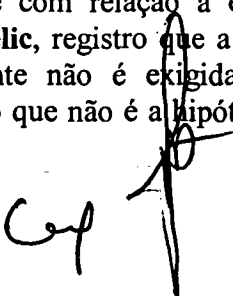
Vale aqui o registro de que com relação à afirmativa de que a COFINS e o PIS não poderiam ser exigidos sobre as 'receitas' de compras, pois que seriam de terceiros, informo que não logrou a recorrente comprovar o alegado. Daí que, sequer permiti-me a enfrentar o tema sob o permissivo regimental de que é possível ao Conselho de Contribuintes analisar alagação de inconstitucionalidade quando houver o Supremo Tribunal Federal promovido tal declaração, em sua composição plenária e de forma definitiva. Não consegui identificar nestes autos onde residiria a suposta questão do alargamento da base de cálculo da COFINS e PIS.

No que diz respeito à AUTOCOMPENSAÇÃO da COFINS, supostamente realizada pela recorrente, consigno que a tal não foi demonstrada e comprovada nestes autos nos moldes em que alegada. Não há, portanto, que se prover o recurso neste particular, por ausência de provas que cabiam à recorrente produzir.

Já, com relação à AUTOCOMPENSAÇÃO do PIS, registro que aqui há de ser parcialmente provido o apelo voluntário interposto, pela recorrente, uma vez que a fiscalização veementemente não considera o critério da semestralidade da exação.

O reconhecimento do **critério da semestralidade para o PIS** foi, inclusive, objeto de conversão em Súmula por este Segundo Conselho de Contribuintes e a de nº 11. Assim, dou parcial provimento ao apelo para que a Fiscalização apure a liquidez e certeza dos créditos informados pela recorrente, ajustando a AUTOCOMPENSAÇÃO realizada, aos índices de correção previstos em legislação adotada pelo Fisco para tanto.

Por fim e com relação à exigência de **multa de ofício e juros de mora calculados pela taxa Selic**, registro que a multa de ofício, conforme pacífica jurisprudência deste Colegiado, somente não é exigida quando o crédito reclamado estiver com sua exigibilidade suspensa, o que não é a hipótese dos autos; e, para os juros de mora calculados



pela taxa Selic, tal exigência está expressamente regulamentada pela Súmula nº 3 do Segundo Conselho de Contribuintes.

Diante do quanto enfrentado, voto por dar parcial provimento ao recurso voluntário interposto com a finalidade de reconhecer a decadência do lançamento da COFINS e PIS para os fatos geradores anteriores a 14/12/2000, inclusive; assim como para que se promova a verificação, certeza e liquidez dos créditos de PIS, considerada a autocompensação realizada, pela recorrente, com a adoção do critério da semestralidade para a referida exação (PIS), empregando-se, *in casu*, os critérios de correção/atualização aceitos pelo Fisco.

É como voto.

Sala das Sessões, em 06 de agosto de 2008

  
DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA